

---

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.043, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL PARA A PROMOÇÃO DO USO DE SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

### Do conceito

Art. 1º A política estadual para a promoção do uso de sistemas orgânicos de produções agropecuárias e agroindustriais, instituídas nos termos desta Lei, visa à melhoria da qualidade dos produtos agropecuários e agroindustriais, por meio da eliminação do emprego de agrotóxicos, seus componentes e afins, conforme definidos pela Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e outros insumos artificiais, como reguladores de crescimento e aditivos de rações animais, além da não utilização de sementes, mudas e animais transgênicos.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada a participação dos setores de produção que envolva produtores e trabalhadores rurais, bem como dos de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, no planejamento e na execução da política definida no *caput* deste artigo.

### Das definições

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - produto orgânico: aquele obtido segundo o disposto na Instrução Normativa nº 07, de 17 de maio de 1999, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, ou em outra que a substituir;

II - produtor orgânico: o produtor e o processador de matéria-prima orgânica;

III - sistema orgânico de produção agropecuária: é todo aquele em que há a utilização de tecnologias agropecuárias, adaptadas e locais, integradas à harmonia e à preservação da natureza, tendo por objetivo a maximização de benefícios sociais, a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e de outros insumos sintetizados artificialmente ou transgênicos, propiciando a preservação da saúde humana e ambiental;

IV - unidade de produção orgânica: é toda a propriedade rural que esteja sob sistema orgânico de produção devidamente certificada;

V - unidade de processamento orgânico: é todo estabelecimento que utilize um conjunto de técnicas de transformação, conservação e envase de produtos de origem vegetal/animal orgânica.

#### Dos fundamentos

Art. 3º Os sistemas orgânicos de produção agropecuária são fundamentados em uma agropecuária não convencional, baseada em princípios ecológicos de atuação, que abrangem o manejo de recursos naturais e do solo, a nutrição vegetal e animal e a proteção das plantas e animais, dispensando o emprego de insumos agroquímicos agressivos e antibióticos, levando em consideração a relação solo-planta-ambiente, utilizando os recursos disponíveis na região.

#### Dos objetivos

Art. 4º São objetivos da política estadual aqui referente:

I - o bem estar do agricultor;

II - a preservação da sociedade rural e costumes;

III - a auto-suficiência do pequeno agricultor;

IV - a preservação da diversidade biológica e da saúde humana;

V - a conservação do solo, da água e do ar e dos ecossistemas associados;

VI - a pesquisa sobre sistemas agroecológicos de produção e industrialização;

VII - a criação e expansão de mercados consumidores, com o aumento da produção e da produtividade;

VIII – o aumento da renda do produtor e a redução do preço final dos produtos ao consumidor;

IX - a geração de emprego e renda.

#### Das metas

Art. 5º A produção orgânica agropecuária deve assegurar, em especial:

I - a oferta de alimentos saudáveis e de elevado valor nutricional, isentos de qualquer contaminação que ponha em risco a saúde humana e o meio ambiente;

II - a preservação e a ampliação da biodiversidade dos ecossistemas, natural e transformado, em que se insere o sistema produtivo;

III - a conservação natural das condições físicas, químicas e biológicas do solo, da água e do ar;

IV - a otimização do uso de recursos naturais disponíveis;

V - o incremento da produtividade do sistema agropecuário através da auto-sustentabilidade e da auto-suficiência com a reutilização e a reciclagem de insumos, complementos e matérias-primas;

VI - a utilização de sistemas de rotação e coquetéis de adubos verdes em manejo agroecológico de produção;

VII - a seleção de cultivares, épocas e métodos de cultivos para a produção agroecológica;

VIII - a integração entre o agricultor e o consumidor final.

#### Dos instrumentos

Art. 6º São instrumentos para execução da política para promoção do uso de sistemas orgânicos:

I - programa e projetos estaduais para o desenvolvimento da produção orgânica no Estado do Pará;

II - os programas e projetos a serem elaborados pelos executivos municipais, obedecidas as diretrizes emanadas desta Política e observadas as peculiaridades de cada região ou município;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - cursos de manejo básico e avançado;

V - cursos de gestão e gerenciamento;

VI - reuniões e visitas técnicas a propriedades orgânicas;

VII - elaboração de um estudo da cadeia produtiva;

VIII - fontes de financiamentos públicos e privados;

IX - o zoneamento agroecológico com vistas a definir as áreas e as tecnologias a serem usadas na produção orgânica.

#### Das unidades de produção orgânica

Art. 7º As unidades de produções orgânicas promoverão:

I - a diversificação de culturas;

II - a integração das atividades agropecuárias e agroindustriais;

III - o aproveitamento comercial dos produtos, sub-produtos e resíduos das culturas;

IV - o processamento mínimo de alimentos.

§ 1º Não poderá haver embalagens de agrotóxicos, adubos solúveis, antibióticos e outros produtos químicos capazes de contaminar os produtos agropecuários, nas propriedades totalmente orgânicas, sejam cheias, parcialmente cheias ou vazias.

§ 2º As unidades de produção orgânica devem possibilitar a visita de consumidores interessados em conhecer o processo e as condições de produção.

#### Da produção vegetal orgânica

Art. 8º A produção vegetal orgânica é um sistema ecologicamente equilibrado e estável de produção de alimentos, que preserva o meio ambiente, economicamente produtivo em grande, média e pequena escala, de elevada eficiência quanto a utilização de recursos naturais de produção e socialmente bem estruturado, visando a produção de alimentos saudáveis, de elevado valor nutritivo, produzidos em total harmonia com a natureza.

§ 1º A produção vegetal orgânica depende do uso de sementes e mudas oriundas exclusivamente de sistemas orgânicos, de rotações de culturas, de restos de culturas, esterco animal, de leguminosas, adubos verdes e resíduos orgânicos.

§ 2º O controle de ervas invasoras e pragas é feito através de controle biológico, com solarização, criação e soltura de inimigos naturais, armadilhas e agrotóxicos naturais, além da utilização do cultivo múltiplo e da rotação de culturas como forma de tornar a cultura menos suscetível a pragas e patógenos e dificultar o aparecimento de plantas invasoras, devido à diversidade dos organismos do agroecossistema.

§ 3º Deve-se ter como conceito que é o solo e não o adubo que deve nutrir a planta, para tanto é necessário que seja mantido sadio, bem estruturado, fértil, com bom teor de húmus, água, ar e boa atividade biológica, permanecendo sempre coberto para se evitar erosão.

§ 4º Será observada a adequada utilização da mecanização agrícola de forma a não danificar a estrutura e a vida do solo.

§ 5º Sempre que possível será observada a integração com a criação animal na propriedade, como forma de transformação do esterco produzido em composto para adubação.

Art. 9º Na hipótese de não haver no mercado sementes ou mudas oriundas de sistemas orgânicos, poderá se lançar mão de produtos existentes no mercado originários de sistemas

convencionais, desde que avaliados pela instituição certificadora, excluindo-se todos os organismos geneticamente modificados.

Art. 10. Os produtos oriundos de atividades extrativistas somente serão certificados como orgânicos, caso o processo de extração não comprometa o ecossistema e a sustentabilidade do recurso explorado.

#### Da produção animal orgânica

Art. 11. A produção animal orgânica é um sistema saudável de produção de alimentos, que preserva o meio ambiente, e é integrada à produção vegetal orgânica, respeitando o comportamento animal, adequando as necessidades de espaço, alimentação e o conforto de cada espécie, visando a sanidade e a produção de alimentos de maior valor nutritivo, isentos de resíduos químicos prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.

§ 1º Deve-se ter como princípio geral da criação de animais em sistemas agroecológicos, o bem estar do animal, levando-se em conta para tal que as espécies e raças de animais devem ser escolhidas a partir de sua capacidade de adaptação às condições edafo-climáticas de cada propriedade.

§ 2º O manejo dos animais em sistemas orgânicos de produção não poderá ser dependente de recursos de alta tecnologia e de altos investimentos, as técnicas devem ser naturais e adaptadas localmente, de modo a viabilizar técnica e economicamente uma propriedade de pecuária em função de serem modelos de baixo custos com uma otimização dos potenciais naturais da área.

§ 3º O manejo nutricional dos animais é baseado principalmente no uso de pastagens, além do uso de forrageiras e de flora produzidas de acordo com as normas definidas para o sistema orgânico de produção agropecuária.

§ 4º O desenvolvimento do rebanho através de transplante de embriões ou qualquer outro tipo de manipulação genética como o uso de animais geneticamente modificados é proibido na pecuária orgânica.

§ 5º O manejo sanitário dos animais nos sistemas orgânicos de produção baseia-se em diversas medidas preventivas que tornam os animais mais saudáveis, diminuindo-se os riscos de contraírem doenças, e na hipótese de ocorrência, deve-se recorrer às técnicas veterinárias alternativas, como a fitoterapia e a homeopatia e a utilização de microorganismos benéficos, não sendo permitido o uso de antibióticos de nenhuma natureza.

§ 6º Os animais deverão ser vacinados com todas as vacinas exigidas legalmente pela fiscalização sanitária e devem ser aplicadas dentro dos prazos determinados por lei.

Art. 12. Para consolidação de uma pecuária em sistemas de produção orgânicos é necessário que a propriedade seja certificada e que tenha adotado o manejo integrador de todos os setores do empreendimento.

## Da agrossilvicultura

Art. 13. A agrossilvicultura como um sistema racional e eficiente do uso da terra em sistemas orgânicos de produção agropecuária, nas quais árvores são cultivadas em consórcio com culturas agrícolas e/ou criação de animais, poderá ser adotada como método de produção orgânica consorciada, proporcionando a recuperação e a proteção dos solos pelas árvores, o fornecimento de adubos verdes, o controle de ervas daninhas e a formação de um ambiente com microclima mais estável.

Art. 14. A adoção da agrossilvicultura, em unidade de produção orgânica, além das vantagens agroecológicas com o uso mais eficiente dos recursos naturais com menor retirada de água, aumenta a viabilidade econômica do empreendimento com o aumento do rendimento da área, o aumento da diversificação da produção e a utilização dos vários componentes ou produtos do sistema que podem ser utilizados como materiais para a implantação de sistemas orgânicos de produção.

### Do processamento de produtos orgânicos

Art. 15. O processamento de produtos vegetal/animal de origem orgânica deverá ter como principal característica a higiene, fator decisivo para o reconhecimento de sua qualidade.

Art. 16. Todo o processo de higienização nas unidades de processamento de produtos orgânicos deverá ser feito com produtos biodegradáveis.

Art. 17. A embalagem ou o envasem de produtos de origem orgânica deverá ser feitos prioritariamente em invólucros ou recipientes produzidos com matérias biodegradáveis ou recicláveis.

### Do controle e da certificação da qualidade orgânica

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam, comercializem, embalem, envasem, armazenem ou processem produtos orgânicos com certificado de origem e qualidade, ou ainda, que tenham aderido a programa ou projetos desenvolvidos pelo poder público são obrigadas a registrar-se no órgão competente, sob pena de cancelamento ou cassação do registro e do direito ao uso do certificado de origem e qualidade.

Art. 19. A certificação e o controle da qualidade de orgânico serão realizados por instituições certificadoras, pessoas jurídicas, sem fins lucrativos, com sede no território nacional, credenciadas nos órgãos competentes, sendo obrigatório a cada instituição certificadora a manutenção do registro atualizado dos produtores e dos produtos que ficam sob suas responsabilidades.

§ 1º Os custos de emissão de certificado de origem e qualidade e das análises laboratoriais serão pagos pelo produtor.

§ 2º Os procedimentos para a concessão do certificado de origem e qualidade serão disciplinados em regulamento próprio.

Art. 20. Os produtores orgânicos assumem a responsabilidade pela qualidade orgânica de seus produtos e devem permitir o acesso da certificadora a todas as suas instalações, atividades e informações relativas ao seu processo produtivo.

#### Do uso de máquinas e equipamentos

Art. 21. O uso de máquinas e equipamentos nas unidades de produção e de processamento dos produtos orgânicos será feito de modo a não conter resíduos contaminantes.

Art. 22. As máquinas e equipamentos usados na produção e processamento de produtos orgânicos deverão ser, preferencialmente, utilizadas somente para esse fim, sendo que, quando servirem para uso em outros sistemas deverão passar obrigatoriamente por um processo de descontaminação.

#### Da armazenagem e do transporte

Art. 23. Os produtos orgânicos serão armazenados quando devidamente identificados e acondicionados e mantidos em local separado dos demais de origem desconhecida, evitando desse modo qualquer possível contaminação.

§ 1º Na armazenagem de produtos orgânicos não será permitido o uso de agrotóxico sintético, tanto para combate quanto para prevenção.

§ 2º A utilização de medida não orgânica para garantir a armazenagem desqualifica o produto para efeito de certificação.

Art. 24. A higiene e as condições de armazenagem e do transporte será fator necessário para a certificação de sua qualidade orgânica.

Art. 25. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de outubro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.023, de 09/10/2007.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ